



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000905306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0040372-45.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da acusada _ para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUNO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de novembro de 2022.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0040372-45.2017.8.26.0050

Apelante: _

Apelado: Ministério Público

Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 1877

Apelação. Injúria qualificada. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pela testemunha. Negativa da ré isolada. Comprovada a condição de pessoa portadora de deficiência. Condenação mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Inexistência de outras causas modificativas da pena. Fixado o regime aberto. Pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***substituída por pena restritiva de direitos. Recurso
parcialmente provido.***

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 113/117, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou _ à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. A sentença ainda julgou extinta a punibilidade da ré, pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com base no artigo 107, inciso IV, c. c. o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

Inconformada, a ré apela, buscando a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de

2

liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 127/133).

Recurso processado e respondido em contrarrazões, tendo o órgão ministerial opinado pelo parcial provimento, para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 137/139).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 148/152).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos que no dia 14 de janeiro de 2017,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em horário incerto, no período da noite, na Rua __, nesta Capital, a acusada __ injuriou o adolescente __, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes a pessoa portadora de deficiência.

Segundo apurado, a ré é namorada do genitor da vítima e, na noite dos fatos, o adolescente, portador de deficiência mental leve, passava o final de semana na casa do pai. Na ocasião, durante uma discussão, a acusada passou a humilhar e ameaçar a vítima, dizendo que é *“retardado, se veste como um mendigo, tem o sangue sujo e podre, é um infeliz”*, e que *“iria trancá-lo em uma casa abandonada, no escuro, e jogá-lo no muro”*, sendo que tais fatos foram presenciados pelo irmão da vítima.

Ciente dos fatos, a genitora do adolescente compareceu à delegacia de polícia para registrar o ocorrido e ofereceu

3

representação criminal.

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), cópia da declaração enviada pela Secretaria Municipal de Saúde à escola, atestando que o ofendido é portador de deficiência mental leve (fls. 11/12), termo de representação (fls. 17), e pela prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Na fase policial, __ negou a imputação.

Disse que convive com o pai da vítima há três anos. Ele tem dois filhos, __, de 13 anos, e __, de 16 anos. Afirmou que sempre cuidou bem dos meninos aos finais de semana. Ficou surpresa com a denúncia, ainda mais por saber que __, que era seu confidente, seria testemunha em seu desfavor. Disse que foi ameaçada por __, que lhe disse *“sua vagabunda, vou te levar para o cemitério, com seu filho”* (fls. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interrogada em juízo, voltou a negar a acusação. Disse que sempre teve uma boa convivência com _e com _. Nunca xingou os meninos. Houve uma época em que _reclamava das atitudes da mãe dele, que o agredia com “tapas na cara” e xingava de “vagabundo”. Comentou com a genitora dos meninos sobre tal questão, ocasião em que ela não gostou. Falou para ela que ela não deveria tratar assim os meninos. Nunca maltratou _e _. Sempre procurou ajudá-los (fls. 122).

Sua negativa, entretanto, restou isolada nos autos.

Ouvido em juízo, o ofendido _ contou que quando estava na residência do pai, rindo de um programa, a

4

acusada cismou que ele estava rindo dela e o agrediu com uma chinelada. Em outra ocasião, a ré chutou suas pernas. No outro dia, pela manhã, a acusada mandou que ele levantasse, chutando-o. Em outra oportunidade, quando estavam no shopping, a ré o xingou de “retardado”. A acusada falou que ele tinha o sangue podre e que ele não deveria estar ali (na casa do pai do declarante) (fls. 122).

Não se pode olvidar que a palavra da vítima, em crimes contra a honra, tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas e inexistentes elementos capazes de infirmá-la.

Nesse sentido o seguinte aresto desta E. Corte:

“(...) em se tratando de crimes contra a honra e a pessoa, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, suas declarações devem merecer todo o crédito, posto que não teria ela proveito algum em mentir, consistindo, no caso vertente, a mais relevante contribuição para a solução da demanda” (TJSP _



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500089-16.2018.8.26.0681, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fernando Torres Garcia.

No mesmo sentido: Apelação nº 1500091-86.2018.8.26.0486, 10ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 19.11.2020).

Em juízo, a testemunha __, genitora do ofendido, narrou que seu filho foi passar o fim de semana com o pai e quando retornou, Júlio voltou diferente. Ele contou que __ ia jogá-lo por cima do muro. Naquele final de semana __foi ao shopping e a ré disse que ele estava vestido feito mendigo, xingando-o de retardado. __falou a seguinte frase para __:

5

que “ele teria o sangue podre igual ao da minha mãe”. Em outra ocasião, onde houve uma discussão, seu filho foi dormir com o pai, momento em que a ré o agrediu a chutes, e no dia seguinte, como o pai não estava no cômodo, a acusada o acordou com chutes. Seu filho mais velho presenciou os fatos ocorridos no shopping. Na época dos fatos, __estava com 13 anos, ele faz acompanhamento médico por conta de sua deficiência (fls. 122).

__, irmão da vítima, que foi ouvido como informante do juízo, disse que por diversas vezes a ré começou a ofender __, chamando-o de “retardado”. Com o tempo, essa situação se agravou, sendo que a acusada passou a destratar __na frente das pessoas. Em uma oportunidade, estavam no shopping e a ré ofendeu __, dizendo que ele estava vestido feito mendigo. Disse que ao menos em duas oportunidades a ré chamou seu irmão de “retardado” (fls. 122).

__, genitor da vítima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também foi ouvido como informante. Disse que nunca ouviu __, sua esposa, destratando seu filho __. Afirmou que ele próprio disse que Júlio estava malvestido para ir ao shopping, e não sua esposa (fls. 122).

Como se vê, as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito de injúria descrito na denúncia.

O crime de injúria tipifica-se com a ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

Não consta dos autos que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar a ré, e a Defesa não apontou qualquer

6

fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações, que inclusive foram corroboradas pelo depoimento prestado por __.

Em todas as oportunidades em que foram ouvidos, tanto a vítima, quanto __, apresentaram versões coerentes e harmônicas, dando conta de que __ ofendeu __, utilizando-se de elementos referentes à sua condição de pessoa portadora de deficiência, chamando-o de “retardado” e de mendigo, atingindo a sua honra.

Friso, ainda, que os documentos de fls. 106/109, comprovam que Júlio apresenta deficiência intelectual leve (CID-10: F70), o que justifica a incidência da qualificadora prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Assim, é inconteste que a apelante ofendeu a honra subjetiva da vítima, ficando afastado o pleito de absolvição.

Passo à dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percorridas as três etapas da dosimetria, ausentes causas modificadoras, a pena foi fixada no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, o aberto (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Em razão da primariedade da ré (fls. 98/99), da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais favoráveis, acolho a pretensão da defesa e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída.

7

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da acusada _ para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO